

ACÓRDÃO Nº 8127/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.238/2011-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Florêncio Mamédio da Silva (048.867.125-68); RH Construções e Comercial Ltda. (40.486.045/0001-32).
4. Entidade: Município de Lamarão/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em desfavor do Sr. Florêncio Mamédio da Silva, ex-prefeito do município de Lamarão/BA, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio nº 61/1999, firmado com a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais (Sepre), cujo objeto consistia na perfuração de três poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, na aludida municipalidade, e da não aplicação dos recursos transferidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Florêncio Mamédio da Silva, ex-prefeito responsável pelo convênio, e pela empresa RH Construções e Comercial Ltda., contratada pela prefeitura para a execução do objeto do convênio;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Florêncio Mamédio da Silva, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, em solidariedade com a empresa RH Construções e Comercial Ltda., ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data indicada até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (em R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	22/11/1999

9.3. aplicar ao Sr. Florêncio Mamédio da Silva e à empresa RH Construções e Comercial Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a

cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8127-39/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral